CONCLUSÃO

Em 19/12/2014 23:07:34 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005912-75.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Ana Maria de Lima

Requerido e Denunciado: Marco Antonio da Costa e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ana Maria de Lima move ação em face de Marco Antonio da

Costa e Coopertransc – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos, dizendo que o primeiro réu presta serviços de transporte de produtos única e exclusivamente para a Electrolux do Brasil S/A, e o faz a serviço da ré Coopertransc. A autora é mãe de Douglas de Lima Souza, o qual veio a óbito em 21.10.2011, após ter sido atropelado pelo veículo dirigido pelo réu Marco. O acidente ocorreu quando seu filho estava caminhando pela rua João Lourenço (sentido Praça Itália – Colégio Jesuíno de Arruda) na calçada do lado esquerdo e, inesperadamente, o caminhão Baú Volvo/VM 260, de propriedade do réu Marco, em alta velocidade, ao efetuar uma manobra inesperada jogou a carroceria para os lados tendo esta adentrado a calçada e atingido o filho da autora. O réu, evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima. A autora sofreu danos morais passíveis de indenização, porquanto a partida de seu filho e continua a lhe causar dores psíquicas. Era dependente econômica de seu filho, o qual tinha salário da ordem de R\$ 870,00 mensais, que eram complementados com R\$ 300,00 semanais provenientes das apresentações banda Pura Malícia, que integrava. Pede a procedência da ação, condenando-se os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de 200 salários mínimos e danos materiais no importe de 2 salários mínimos mensais, em caráter vitalício,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

desde a data do óbito até quando seu filho completasse 65 anos de idade, bem como ao pagamento dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 15/37. Os réus foram citados.

O réu Marco Antonio da Costa contestou às fls. 45/74 dizendo que conforme se apurou no inquérito policial instaurado, não houve culpa do requerido no acidente, tanto que foi arquivado. A autora é carecedora do direito de ação, porquanto conforme ficou demonstrado no inquérito policial que o réu Marco não teve nenhuma culpa no evento que ceifou a vida de Douglas. No mérito, não jogou a traseira de seu caminhão sobre a calçada, já que este é do tipo truck, não sendo portanto flexível. O para-choque, suposto local onde o filho da autora bateu com a cabeça, fica 60 centímetros do chão, demonstrando que a vítima se encontrava inclinada na direção do veículo, vindo a colidir com o caminhão e não este com a vítima. Não estava em alta velocidade, caso contrário teria arrastado a vítima por vários metros. Não se evadiu do local, haja vista não ter visto e nem sentido o impacto do acidente. Ausente o nexo de causalidade, tendo o acidente decorrido por culpa exclusiva da vítima. No que se refere aos supostos danos, a autora não os demonstrou. Improcede a demanda. Documentos às fls. 81/125 e 130/231.

A ré Electrolux do Brasil S/A contestou às fls. 234/244 dizendo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Essa ré foi excluída da lide por decisão de fl. 426.

Réplica às fls. 285/288.

A lide foi denunciada à Coopertransc (fl. 289) que contestou às fls. 306/310 dizendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, porquanto é apenas uma cooperativa de caminhoneiros autônomos, não sendo a responsável por seus atos. No mérito, a culpa pelo dano decorreu exclusivamente da vítima, tanto que o inquérito policial concluiu pela falta de indícios de autoria. Comprovou-se pelo exame toxicológico que a vítima estava embriagada. Não era a vítima a responsável pelo sustento do lar, já que quando do acidente este estava desempregado e não mantinha mais a qualidade de segurado. Improcede a demanda. Documentos às fls. 312/335.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 369. Ofício do INSS a fl. 399. Informações às fls. 408/409. Saneador a fl. 426. Electrolux foi excluída da lide (fl. 426). Prova oral às fls. 449/453. Nos memoriais de fls. 459/463, 465/470 e 471/482 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

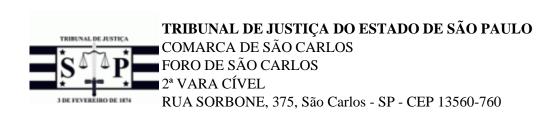
É o relatório. Fundamento e decido.

O acidente ocorreu no dia 21.10.2011 às 5h57, na Rua João Lourenço, próximo do n. 200, Vila Prado, nesta cidade. O réu Marco dirigia seu veículo caminhão Baú, marca Volvo/VM 260, ano de fabricação 2011, placas ETU-6720. O choque da vítima Douglas de Lima Souza com esse caminhão, levou-a a óbito. Sofreu traumatismo crânio encefálico, conforme laudo de fl. 173, causa determinante de sua morte.

As ilustrações de fls. 102/103 comprovam os vestígios do sangue deixados pela vítima quando do choque com a parte anterior direita da carroceira baú. Esse local situa-se a 60cm aproximadamente do piso. O laudo de vistoria veicular de fls. 193/194 e complementado às fls. 196/197, ambos produzidos pela Perícia Criminalística de São Carlos, trouxe valiosos subsídios que interessam ao desate deste litígio: a) no caminhão foi encontrado vestígio de sangue, substância orgânica e cabelos na coluna traseira do baú, no flanco direito; b) muito embora a perícia a fl. 178 tenha identificado no local 8m de vestígio de frenagens, às fls. 196/197 houve o indispensável esclarecimento: os vestígios observados no local dos fatos apresentavam características de aspecto remoto e, portanto, não foram produzidos na data do fato, cujas características revelavam ter sido produzidos por veículo de pequeno porte, diferentemente daqueles que seriam produzidos por veículo do tipo caminhão.

O laudo confirmou que no momento do acidente a pavimentação asfáltica se apresentava seca e em bom estado de conservação; a visibilidade do local era boa, provida de lâmpadas à base de vapor de mercúrio; naquele trecho da rua João Lourenço Rodrigues a pista é dupla com as correntes de tráfego separadas por canteiro central; a topografia se projeta em reta e em declive considerando-se o sentido bairro x centro (fl. 178).

As cópias xerográficas do inquérito policial constam de fls. 130/230. A Promotora de Justiça exarou o seu parecer às fls. 207/208 sustentando a falta de indícios do cometimento, por parte do réu Marco, do crime de homicídio culposo. Enfatizou a fl. 108 que: "... a partir dos relatos das testemunhas e do trabalho pericial realizado, não há indícios de que Marco Antonio tenha agido de forma culposa para a ocorrência do acidente, bem como não existem provas de que tenha percebido o atropelamento e deliberadamente deixado o local, sem prestar auxílio à vítima. Ao que parece, a vítima caminhava na calçada, próximo à rua onde trafegava o caminhão e esta proximidade pode ter ocasionado o choque, ainda que de raspão, entre a parte traseira do caminhão e Douglas. Rafael, amigo da vítima, afirmou (fl. 36) que 'o depoente seguia pela calçada próximo à



grama, ou seja, lado esquerdo da mesma, enquanto que Douglas ia falando ao telefone pela calçada, próximo da sarjeta'. Entretanto, Rafael não viu o momento do acidente".

O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, Dr. André Luiz de Macedo, acolheu o parecer da Promotora de Justiça, Dra. Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira, e determinou o arquivamento do inquérito policial, conforme decisão de fl. 209.

A Polícia Técnico Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado coletou sangue da vítima Douglas de Lima Souza e procedeu ao exame toxicológico de dosagem alcóolica de n. 2354/12, tendo à fl. 275 oferecido o seguinte resultado: "as análises por cromatografia em fase gasosa, com coluna Porapack Q-6 pés, na temperatura de 200°C, utilizando-se a técnica de "Head Space", revelaram resultado POSITIVO para ÁLCOOL ETÍLICO na concentração de 1,8g/l (um grama e oito decigramas por litro de sangue)". Referido exame foi realizado e o laudo firmado por duas peritas criminais.

Ora, a vítima apresentava-se em estado de embriaguez quando do acidente. A concentração de álcool etílico em seu sangue era de 1,8g/l, estágio caracterizado pela confusão, cujos sintomas são: "vertigens, desequilíbrio, dificuldade na fala e distúrbios da sensação".

Não existe mínima prova de que o caminhão ou parte dele tenha invadido a calçada por onde a vítima e seu colega Rafael caminhavam. Rafael seria o primeiro a enxergar essa invasão (pois andava poucos metros à frente da caminhada da vítima) caso ela tivesse ocorrido. No local o pesado caminhão Volvo deixaria vestígios se tivesse invadido a calçada. Não houve a propalada invasão. Por outro lado, deve ser considerado o fato de que os vestígios de sangue foram deixados pela vítima na parte final do flanco direito da carroceira baú do veículo e a uma altura de 0,60 cm, sinal de que a vítima quem se projetou em direção a essa parte do caminhão, certamente por conta do desequilíbrio do seu corpo causado pelo seu estado de intensa embriaguez.

O réu Marco nem percebeu (e não tinha como perceber) quando a vítima, ao desequilibrar o seu corpo e bater na parte final lateral direita do veículo, sofreu o impacto e morte. Não se evadiu do local. Continuou normalmente o seu trajeto e foi trabalhar. No retorno a esta cidade e durante o almoço em companhia de um colega de trabalho é que soube do acidente e, diante das características do caminhão que coincidiam com as de seu veículo, foi conferir e viu no baú, parte traseira, umas marcas de mão, e na coluna traseira "vestígios de sangue e cabelo". Foi com a advogada da cooperativa à Unidade Policial para narrar os fatos (fls. 140/142). Ora, verossímil a versão do réu, porquanto tem sustentação no acervo probatório.

O acidente ocorreu em 21.10.2011. A testemunha Geovane Roberto Cassiano foi

localizada pela mãe da vítima para depor na polícia em 28.07.2014 (fl. 439) e disse à autoridade policial que "não viu o impacto porque como referiu estava do lado contrário deles...". Em juízo (fls. 449/450), disse o seguinte: "escutou forte barulho de caminhão. ... viu dois rapazes em sentido contrário caminhando pela calçada do lado direito, ou seja, provinham da direção da Praça Itália em direção ao Colégio Jesuíno de Arruda. O barulho do caminhão denunciava que este realizava o mesmo trajeto adotado pelo depoente só que do outro lado, isto no sentido legal de direção. Naquele trecho cabe basicamente um caminhão trefegando. ... O depoente escutou na passagem do caminhão um forte impacto produzido por este e, na sequência, viu um rapaz caído na calçada. O depoente então alertou o outro rapaz de que havia um caído na calçada. O caminhão continuou sua marcha e não foi possível ao depoente avisar o motorista por causa da velocidade do caminhão. Este se deslocava a 70 ou 80km/h. ... O depoente já sofreu vários acidentes... O depoente embora tenha desanimado de perseguir o caminhão logo depois de 200m do acidente, não retornou para saber as consequências do acidente da vítima... Não viu o caminhão subir na calçada. O depoente não prestava a atenção no desenvolvimento da deslocação do caminhão, por isso não sabe dizer se este subiu ou não na calçada. ... O depoente afirmou que a lateral direita posterior do caminhão atingiu a vítima, por dedução lógica do depoente".

A testemunha de fl. 453, Hamilton Sergio Pincerato Duarte, que passava pelo local dirigindo o ônibus da Athenas Paulista, disse que deu sinal de luz para cumprimentar o réu Marco, e que nesse momento este, ao volante do caminhão Volvo, estava no início da Avenida entre o trecho onde se localizam o Colégio Jesuíno de Arruda e a Praça Itália, e que a velocidade do caminhão dirigido pelo Marco era de uns 30km/h. Disse ainda que a calçada no local é larga e que os dois rapazes caminhavam mais próximos da guia.

A testemunha Rafael Luis Albano (fl. 451) afirmou que "ele e a vítima tinham ido ao Banana Brasil para assistirem a uma apresentação musical. Retornaram através de uma carona que os deixou no lar do depoente e ambos resolveram tomar um lanche no "Brito Lanches", que fica na Avenida São Carlos. Tomaram o lanche e retornavam para a casa do depoente. Ambos caminhavam pela calçada do lado esquerdo da Avenida que liga a Praça Itália ao Colégio Jesuíno de Arruda. O fato se deu por volta das 5h00 da manhã e estava escuro (a testemunha Geovane afirmou a fl. 449 que o fato se deu entre 6h30 ou 7h00, o dia estava clareando). O depoente e a vítima já se encontravam prestes a virar a esquerda defronte ao CPP. A deslocação do caminhão era rápida, não aquele de rodovia. Acredita que o caminhão se deslocava a uns 70km/h. O caminhão passou pelo depoente, nisso escutou um impacto, virou-se e viu a vítima no solo, parte dela estava estendida sobre o leito carroçável, e a parte do tronco e da cabeça sobre a calçada. O

caminhão não parou no local, continuou o seu trajeto. O depoente acredita que o caminhão não entrou em momento algum na calçada, pois se tivesse entrado nem o depoente aqui estaria para depor. O SAMU chegou ao local 15' depois e tentou reanimar a vítima que faleceu no local. No Banana Brasil, o depoente e a vítima ingeriram quatro cervejas (em dois). A vítima e o depoente tomaram três cervejas quando tomaram lanche no Brito Lanches, imediatamente antes do acidente, e cada garrafa tem 600ml de cerveja. O depoente não viu nenhuma pessoa nas imediações quando caminhavam em direção ao CPP. Também não viu nenhum ciclista antes do acidente. O único ciclista que o depoente viu foi aquele que se aproximou do local quando o SAMU ali se encontrava (Geovane, quase três anos depois do acidente, apresentou versão que foi desmentida por Rafael; bem provável que Geovane chegou ao sítio do acidente depois da presença do SAMU dando atendimento à vítima). A vítima caminhava pela calçada mais próximo da sarjeta, enquanto o depoente caminhava mais próximo do alinhamento do muro. O depoente volta a afirmar que "o barulho produzido pelo caminhão é que fez com que o depoente se virasse e aí sim viu a vítima estendida no chão como mencionou, não tendo sido alertado por quem quer que seja sobre esse evento (Geovane disse a fl. 449: "o depoente escutou na passagem do caminhão um forte impacto produzido por este e, na sequência, viu um rapaz caído na calçada. O depoente então alertou o outro rapaz de que havia um rapaz caído na calçada")".

Diante do conjunto probatório conclui-se que o réu Marco não deu causa ao acidente. A própria vítima, embriagada, perdeu o equilíbrio e bateu a cabeça na carroceria baú do caminhão, parte traseira, lado direito, tanto que com o impacto o seu corpo foi projetado para a calçada e somente suas pernas ficaram sobre o leito carroçável (fls. 105/106). Em momento algum houve invasão da calçada pelo caminhão dirigido por Marco. O ciclista seguramente chegou ao local depois do acidente, quando o SAMU prestava socorro à vítima, lembrando que o próprio Rafael, amigo da vítima, deixou claro que o ciclista chegou ao local depois que o SAMU ali se encontrava. Tivesse o réu Marco cometido alguma imprudência ao volante, Rafael seria o primeiro a detectá-la. Rafael, como testemunha, teve conduta exemplar. Falou a verdade. Depôs em juízo de modo sereno, convicto e com muito equilíbrio. Pessoa simples mas dotado de superior valor existencial, dote raro nos dias de hoje.

A autora não se desincumbiu do ônus da prova (inciso I, do artigo 333, do CPC), enquanto o réu demonstrou à saciedade que não agiu com culpa para o evento, e o acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido a jurisprudência do TJSP:

"Acidente de trânsito Ação reparatória de danos morais julgada improcedente Improcedência da reconvenção. Não comprovou o autor

os fatos e fundamentos de seu direito, inexistente nos autos prova da culpa do réu pelo acidente. ... (Apelação Cível nº. 015283-2.206.8.26.07, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Lino Machado, D.J. 1/09/2013);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Pensão por Morte. Acidente de Trânsito. Morte de passageira, genitora dos Autores. Sentença de Improcedência. Ausência de provas da existência de culpa do Réu. Inconformismo. Não acolhimento. Autores não lograram êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Conjunto probatório acostado aos Autos insuficiente para demonstrar a culpa do Requerido pelo acidente ocorrido, o qual vitimou a genitora dos Recorrentes. ... (APELAÇÃO Nº: 030862-70.208.8.26.0196, relator Desembargador Penna Machado, j. 21.05.2014).

Observo ainda que a ré Coopertransc é uma cooperativa. O réu Marco era cooperado da mesma ao tempo do acidente. Não existia vínculo empregatício entre os réus. O caminhão era de propriedade de Marco. A Coopetransc não teria responsabilidade alguma pelo acidente se a de Marco tivesse sido comprovada, pois quem estava ao volante era Marco e o fazia por sua conta e risco. O fato de transportar cargas de outra empresa por força da intermediação levada a efeito pela Coopertransc não tem o condão de firmar a responsabilidade solidária desta por acidente envolvendo o caminhão dirigido por aquele. De qualquer modo, os pleitos contidos na inicial são de manifesta improcedência.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar aos réus, R\$ 5.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4°, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12 da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA